

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
169/2015 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Modificação do projeto licenciado à Sobral FM – Sociedade de  
Comunicação, Unipessoal, Lda., no que se refere ao conteúdo da  
programação e classificação do serviço de programas Rádio Oásis e  
alteração da denominação para *Hit Rádio 100% Hits***

Lisboa  
9 de setembro de 2015

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 169/2015 (AUT-R)

**Assunto:** Modificação do projeto licenciado à Sobral FM – Sociedade de Comunicação, Unipessoal, Lda., no que se refere ao conteúdo da programação e classificação do serviço de programas *Rádio Oásis* e alteração da denominação para *Hit Rádio 100% Hits*

#### 1. Pedido

- 1.1. Por requerimento de 18 de maio de 2015, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para modificação do projeto licenciado do serviço de programas *Rádio Oásis* quanto ao conteúdo da programação, conversão da tipologia para temático musical, e alteração da denominação para *Hit Rádio 100% Hits*.
- 1.2. A Sobral FM – Sociedade de Comunicação, Unipessoal, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão emitida em 30 de março de 1989, para o concelho de Sobral de Monte Agraço, na frequência 106.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Rádio Oásis*.

#### 2. Análise e fundamentação

- 2.1. A ERC é competente para apreciação do pedido de classificação quanto ao conteúdo da programação e correspondente alteração de projeto, ao abrigo das alíneas e) e aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
- 2.3. Nos termos do n.º 4, do artigo 8.º e n.º 5, do artigo 26.º, ambos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com a redação atual (doravante designada por Lei da Rádio), a classificação dos serviços de programas quanto ao conteúdo da programação é

efetuada pela ERC no ato da licença ou autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados.

- 2.4.** Assim, de acordo com a alínea b) do n.º 2 e n.º 3, do artigo 26.º da Lei da Rádio, os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.
- 2.5.** A presente modificação está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, n.º 3.º, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.
- 2.6.** A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:
- 2.6.1** Linhas gerais e grelha de programação (novo projeto)
- 2.6.2.** Estatuto editorial (novo projeto)
- 2.7.** De acordo com o disposto na alínea b), do n.º 2, do artigo 26.º, da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido pois a licença da Requerente foi atribuída há mais de 2 anos, não tendo ocorrido qualquer das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.
- 2.8.** Determina, ainda, o n.º 3 do referido preceito, que «[o] pedido de modificação deve ser fundamentado tendo em conta (E) a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão».
- 2.9.** Segundo o operador «uma modificação do seu serviço de programas, tendo em conta a evolução do mercado, nomeadamente na procura de outro tipo de serviços radiofónicos e em particular na área geográfica de cobertura onde a Requerente difunde os seus serviços radiofónicos (concelho de Sobral de Monte Agraço), trará benefícios no que respeita à diversidade e ao pluralismo da oferta radiofónica na região». Mais afirma que «não existe atualmente uma oferta muito significativa de serviços de entretenimento dirigidos especificamente à população jovem, trabalhadora e estudantil». Deste modo é pretensão do operador «atrair estes jovens oferecendo-lhes uma rádio que corresponde aos seus interesses, gostos e necessidades, o que se traduz numa programação especialmente produzida e formatada para esse efeito». De acordo com as linhas gerais

de programação apresentadas, o novo projeto integra espaços informativos nos períodos da manhã e da tarde com apontamentos de âmbito cultural, social e desportivo direcionados ao respetivo público alvo, oferecendo na vertente de entretenimento, a cobertura de eventos, propondo «prestar um serviço de programas temático, apostando em programas essencialmente musicais e dirigidos ao segmento de público jovem (i.e. dos 16 aos 30 anos de idade), e «essencialmente nos estilos r&b, urbana, dance, eletrónica, hip hop» apostando em êxitos musicais e na música recente.

- 2.10.** Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a atividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado à região.
- 2.11.** Acresce que verificadas as implicações para a audiência potencial do serviço de programas, afigura-se que não resulta da alteração ocorrida, um impacto negativo para a diversidade e pluralismo da oferta radiofónica da área geográfica de cobertura em causa, encontrando-se salvaguardada a componente informativa de carácter local nos termos descritos no ponto 2.9. da presente deliberação.
- 2.12.** O operador está obrigado ao cumprimento das quotas de música portuguesa, conforme artigos 41.º a 44.º da Lei da Rádio.

### **3. Deliberação**

Assim, no exercício das competências previstas nas alíneas e) e aa) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto nos ns.º 2 e 4, do artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro com a redação atual, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do conteúdo da programação do serviço de programas *Rádio Oásis* disponibilizado pela Sobral FM – Sociedade de Comunicação, Unipessoal, Lda., convertendo-se a sua classificação de generalista para temático musical, adotando a denominação *Hit Rádio 100% Hits*, nos termos requeridos.

O operador Sobral FM – Sociedade Comunicação, Unipessoal, Lda. fica, desde já, notificado para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adotado pelo serviço de programas *Hit Rádio 100% Hits*, nos termos do artigo 34.º da Lei da Rádio, bem como requerer as respetivas alterações no setor de registos da ERC.

Lisboa, 9 de setembro de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes